



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.915543/2009-63
Recurso nº
Resolução nº 1801-00.119 – 3^a Câmara / 1^a Turma Especial
Data 12 de junho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CINTYA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento na realização de diligência, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Cristiane Silva Costa, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

RELATÓRIO

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) em 30.05.2008, fls. 26-30, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior no valor total de R\$10.106,86 de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) determinada sobre a base de cálculo estimada, código nº 2484, efetuado em 28.12.2007, fl. 04.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 03, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Restou esclarecido que o pagamento foi integralmente utilizado para quitação de débitos, não restando crédito disponível para compensação.

A Recorrente foi cientificada em 19.10.2009, fls. 25, e apresentou a manifestação de inconformidade em 10.11.2009, fls. 01-02, argumentando em síntese que discorda da conclusão da análise do pedido.

Suscita que houve erro na indicação dos valores dos débitos em DCTF e para correção do engano apresentou o documento retificador em 23.10.2009 com os valores corretos, os quais são coincidentes com aqueles constantes na Per/DComp e na DIPJ originalmente apresentadas.

Conclui

Diante desses fatos [...] entendendo justificado o equívoco ocorrido, o qual, culminou com a ausência de dados no sistema da Receita Federal, acarretando a impossibilidade de comprovação do crédito pelos competentes serventuários federais, requer, a Peticionária, seja declarada nula e sem efeito a cobrança, objeto da presente, em face da insubsistência da mesma diante dos documentos apresentados.

Segue ainda, como documento comprobatório do quanto alegado e pleiteado, via compensação, planilha de créditos por pagamento indevido ou a maior e utilização em PER/DCOMP, mês a mês desde janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2008.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-39.352, de 11.08.2011, fls. 33-33: "Manifestação de Inconformidade Improcedente".

Conta no Voto condutor

Por sua vez, a DCTF — Declaração de Contribuições e Tributos Federais, instituída pela Instrução Normativa SRF nº 129/1986, sempre foi destinada a tal fim. A DCTF, sendo confissão de dívida, tem o condão de constituir, formalmente, o crédito tributário, materializando-o.

O Darf foi alocado conforme DCTF. A retificação da DCTF, após o Despacho Decisório, não produz efeito.

Restou ementado

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2007

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório, se não elididos os fatos que lhe deram causa.

Notificada em 31.08.2011, fl. 39, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 28.09.2011, fls. 41-55, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade. Acrescenta que os atos administrativos são nulos, uma vez que houve preterição do seu direito de defesa, haja vista que a DCTF

retificadora deve ser considerada para fins de compensação, porque ela tem a mesma natureza daquela originalmente apresentada e a substitui integralmente.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Diante do exposto, vem a ora Recorrente requerer:

I. Preliminarmente, diante da evidente nulidade do Despacho Decisório, que desconsiderou as informações prestadas (na DIPJ, na retificação da DCTF), o que inverteu integralmente o ônus de provar o que está devidamente declarado e o único argumento utilizado para tanto reside no fato de que a retificação da DCTF apresentada não surtiu efeito algum já que perpetrada posteriormente ao Despacho Decisório, a decretação de nulidade total do Despacho Decisório e a homologação das compensações efetuadas, diante do flagrante cerceamento da defesa e ofensa ao princípio da verdade material é medida que se impõe.

II. No mérito, o acolhimento de todas as argumentações e provas apresentadas desde a manifestação de inconformidade, assim como a consideração de todas as informações já constantes nos sistemas da própria SRF que comprovam a existência do crédito em favor da Recorrente, capaz de amparar as compensações pleiteadas e a reconsideração do Despacho Decisório [...] com a homologação das compensações efetuadas.

III. Requer ainda a exclusão definitiva dos débitos lançados no [conta corrente] da empresa pela não homologação das compensações.

Por fim a Recorrente informa que tem interesse em realizar sustentação oral perante este [CARF].

Termos em que,

Pede deferimento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente é tempestivo atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Compulsando os presentes autos, constato que não se encontram em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

A Recorrente suscita que houve erro na indicação dos valores dos débitos em DCTF e para correção do engano apresentou o documento retificador em 23.10.2009 com os valores corretos, os quais são coincidentes com aqueles constantes na Per/DComp e na DIPJ originalmente apresentadas.

No Voto condutor do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-39.352, de 11.08.2011, fls. 33-33, consta

Por sua vez, a DCTF — Declaração de Contribuições e Tributos Federais, instituída pela Instrução Normativa SRF nº 129/1986, sempre foi destinada a tal fim. A DCTF, sendo confissão de dívida, tem o condão de constituir, formalmente, o crédito tributário, materializando-o.

O Darf foi alocado conforme DCTF. A retificação da DCTF, após o Despacho Decisório, não produz efeito.

No caso de ação fiscal, a espontaneidade do sujeito passivo fica excluída a partir do primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária. Por esta razão, a declaração retificadora entregue após o início do procedimento de ofício não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício¹.

Diferentemente, em se tratando de Per/DComp, a legislação tributária foi bem específica e expressamente proíbe tão-somente a sua retificação, caso a sua análise não mais se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador². Não se pode adotar nesta matéria a interpretação extensiva, de modo que a Recorrente a instauração da fase litigiosa no procedimento de Per/DComp, por si só, não afasta a espontaneidade da Recorrente em relação ao recolhimento de tributos, tampouco para fins de apresentação de Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) retificadoras. Ademais, o Per/DComp delimita os termos da análise da matéria e assim deve ser observado os limites legais, já que é a Recorrente é quem elege o *quantum* que vai utilizar de seu crédito tributário para fins de compensação dos débitos eleitos.

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Desta forma, a comprovação, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição gera direito à compensação de débito até o valor reconhecido³.

Tendo em vista a controvérsia entre a alegação do Erário e o argumento da Recorrente, a realização da diligência se torna imprescindível para esclarecer a situação fática, qual seja, a efetiva existência do suscitado pagamento a maior.

¹ Fundamentação legal: art. 142 e art. 147 do Código Tributário Nacional, art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 33.

² Fundamentação legal: inciso III do art. 151, art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

³ Fundamentação legal: art. 37 da Constituição Federal, art. 14, art. 15, art. 16, art. 17, art. 26-A e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Em face desta questão e com a observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do julgamento na realização de diligência para que sejam tomadas as seguintes providências em relação alegado pagamento a maior no valor total de R\$ R\$10.106,86 de CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada, código nº 2484, efetuado em 28.12.2007, referente ao fato gerador ocorrido em 30.11.2007, fl. 04:

- 1) A autoridade preparadora deve instruir os autos com:
 - 1.a) as cópia das DCTF, original e retificadoras, se houver;
 - 1.b) as cópias das DIPJ, original e retificadoras, se houver.

2) A Recorrente deve ser intimada a juntar a escrituração completa mantida com observância das disposições legais para fazer prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, com vista a comprovar o suscitado pagamento a maior.

A autoridade fiscal designada ao cumprimento da diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal sobre os fatos apurados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito, com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes⁴.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

Documento assinado digitalmente no inciso LV do art. 25º da Constituição da República.

Autenticado digitalmente em 23/06/2012 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 23/06/2012 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 29/06/2012 por ANA DE BARROS FERNANDES Impresso em 29/06/2012 por ANA DE BARROS FERNANDES - VERSO EM BRANCO